

NOTIFICAÇÃO

Representação Civil nº 43.0280.0000807/2020-8



O **Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no **artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 104, inciso I, "a", da Lei nº 734/93**, NOTIFICA a **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**, por intermédio do **Presidente, Sr. José Aparecido da Rocha**, que a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça sobre possíveis danos ambientais e/ou urbanísticos decorrentes da abertura de via de acesso ao "shopping center", no Município de Ibitinga, foi **INDEFERIDA**, conforme despacho incluso.

Nos termos do artigo 107, § 1º, da Lei Complementar nº 734/93, desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria desta Promotoria de Justiça.

Ibitinga, 28 de outubro de 2020.



SILVIO BRANDINI BARBAGALO
3º Promotor de Justiça de Ibitinga
- Designado -

116
A

Representação nº MP 43.0280.0000807/2020-8

1ª Promotoria de Justiça

REPRESENTANTE: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Vistos:

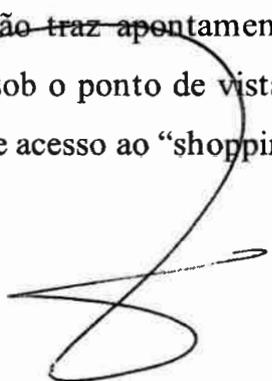
Trata-se representação instaurada diante da notícia encaminhada pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga sobre possíveis danos ambientais e/ou urbanísticos decorrentes da abertura de via de acesso ao “shopping center”, no Município de Ibitinga (fls. 02/24).

Conforme despacho de recebimento da representação, determinou-se o encaminhamento do requerimento à Prefeitura Municipal para prestar esclarecimentos e remeter cópias de licenças e alvarás concedidos para a implementação da via (fls. 64/65).

A Prefeitura Municipal de Ibitinga apresentou manifestação confeccionada pela Secretaria de Obras Públicas (fls. 77/80), instruída com diversos documentos (fls. 81/112).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que a comunicação encaminhada pela Câmara Municipal ~~não traz apontamentos~~ concretos e certos sobre possíveis irregularidades sob o ponto de vista urbanístico ou ambiental relacionadas à abertura da via de acesso ao “shopping center”.



117
A

De acordo com o ofício/relatório elaborado pelo Sr. Representante, existem irregularidades no procedimento de aprovação do acesso ao 'Shopping Cidade' do Bordado.

Analisando detidamente as questões indicadas, bem como os documentos que instruem o ofício encaminhado, verifica-se que não há elementos suficientes para o desate e prosseguimento das investigações.

Observa-se que a manifestação do Sr. Representante traz suposições, com alegações genéricas. Trata-se de ofício sem maiores elementos indicativos de irregularidades sob o ponto de vista urbanístico e/ou ambiental.

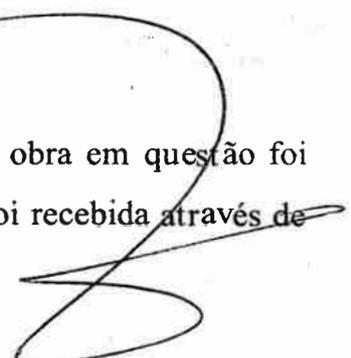
Iniciar um procedimento investigatório com base tão somente nestes elementos, sem a indicação clara do que seriam as irregularidades, seria postura temerária.

Ora, se há fatos a serem investigados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que sejam encaminhados os devidos apontamentos claros dos atos ilegais, não só indicando suposições que fatalmente não trarão qualquer elemento probatório passível de comprovação.

Noutro giro, observa-se que a manifestação encaminhada pela Prefeitura evidencia que não há danos ambientais ou urbanísticos nos procedimentos para abertura da via de acesso ao "shopping center".

Vejamos.

De acordo com as informações, a obra em questão foi implantada na área objeto da Matrícula nº 54.050 e foi recebida através de



118

Escritura Pública de Doação Gratuita, firmada entre a empresa Habite Urbanismo Empreendimentos Imobiliários na qualidade de doadora e o Município como donatário.

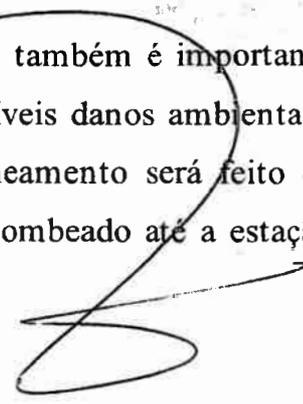
No instrumento jurídico de doação, consta que a responsabilidade de implementação da via de acesso será da doadora que deverá executar a via de acesso, por sua conta e risco, ainda que contrate serviços de terceiros.

Observa-se que as obras de implantação do Acesso à SP-304 relativo ao Termo de Compromisso e Autorização n. 179/DER/2019 são de responsabilidade da empresa doadora e não há custos para o município para elaboração do projeto e execução da obra.

Segundo as informações, é necessário um aperfeiçoamento da infraestrutura urbanística do local para resguardar maior segurança do trânsito no entorno. Consta ainda que serão realizadas outras obras no entorno que necessitam de intervenção mais assertiva quanto à tratativa dos acessos.

O Município ainda encaminhou cópia de instrumento particular, firmado entre empresas que manifestam a intenção de assumir todas as obras de infraestrutura para implantação de avenida e acesso à SP-304.

Nas informações encaminhadas, também é importante frisar que não há notícias concretas quanto à possíveis danos ambientais. Observa-se que o Município esclareceu que o saneamento será feito de maneira adequada, sendo que o esgoto deverá ser bombeado até a estação



119
R

mais próxima, no caso, do Distrito Industrial I, atrás do Marco AutoPosto (fls. 20).

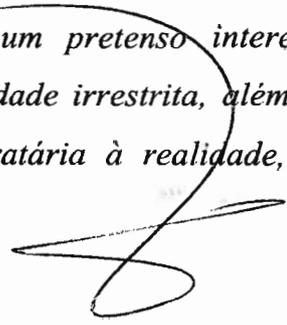
O procedimento ainda foi instrumento com alvará de Construção (fls. 21), termo de Compromisso e Autorização para implantação da via marginal municipal (Fls. 24/26) e declaração de responsabilidade ambiental firmada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga (fls. 28)

Cumprase asseverar que não há notícias de danos ambientais ou urbanísticos concretos até o presente momento e existe instrumento legal que estabelece as obrigações para que empresas executem a infraestrutura que será realizada para o acesso ao empreendimento do “shopping” (fls. 91/96).

Importante ainda ressaltar que existe autorização do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) para que a Prefeitura Municipal realize a abertura de acesso na SP-304 Km para acesso à via marginal, o que será feito pelas empresas (fls. 81/82).

Neste passo, inconveniente e inoportuno, desse modo, o prosseguimento do presente, na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento nos fatos ora informados:

“Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só



serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser não podem coexistir” (“Improbidade Administrativa”, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, p. 199).

Ao *Parquet*, não resta alternativa a não ser indeferir a presente representação.

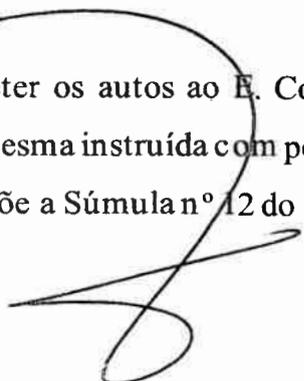
Desse modo, ante os elementos probatórios apresentados é possível observar que não há notícias concretas de dano ambiental ou urbanísticos nas obras de abertura de via de acesso ao “shopping center”, no Município de Ibitinga.

Não obstante, é certo que o Município tem realizado os procedimentos corretos para providenciar a implementação necessária da via de acesso ao shopping, contando com autorização do órgão estadual (DER).

Sendo assim, não se vislumbra qualquer fator que justifique a instauração do procedimento adequado investigativo. Ao *Parquet*, não resta outra alternativa a não ser indeferir a presente representação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a referida representação.

Deixo de remeter os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público por não estar a mesma instruída com peças de informação, isso em consonância com o que dispõe a Súmula nº 12 do CSMP.



121
R

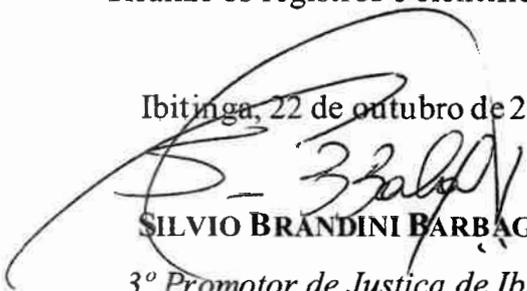
Notifique-se o representante do presente indeferimento para que, querendo, interponha o competente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, o que poderá ser feito, em até 10 (dez) dias, nesta Promotoria de Justiça.

Havendo recurso, abra-se nova conclusão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Realize os registros e cientificações de praxe.

Ibitinga, 22 de outubro de 2020.



SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga

IGOR THIAGO BATISTA CUPERTINO

Analista Jurídico



Notificação - Representação Civil nº 43.0280.0000807/2020-8

Promotoria de Justiça de Ibitinga <pjibitinga@mpsp.mp.br>

28 de outubro de 2020 18:58

Para: "informacao@camaraibitinga.sp.gov.br" <informacao@camaraibitinga.sp.gov.br>, Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas <shirlei@camaraibitinga.sp.gov.br>

IMPORTANTE: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Encaminho, em anexo, notificação referente à Representação Civil nº 43.0280.0000807/2020-8, com prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso.

Informo que a **contagem do prazo inicia no 1º dia útil após o envio da mensagem.**

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLEIDE HATHIE ITAO BORQUETE

Oficiala de Promotoria

Promotoria de Justiça de Ibitinga

Rua Tiradentes, 360 – centro

CEP 14940-118 – IBITINGA/SP

Tel: (16) 3342.4121

cleideborquete@mpsp.mp.br

 43.0280.0000807-2020-8 - notificação.pdf
470K